



CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
Casa Napoleão Laureano

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA – CCJRLP

PARECER

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO
PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 969/2022

Autoriza o Poder Executivo a instituir serviço social autônomo denominado João Pessoa Negócios – JP Negócios.

AUTOR: PREFEITO CÍCERO LUCENA

RELATOR: VEREADOR ODON BEZERRA

I – RELATÓRIO:

Trata-se de Projeto de lei proposto pelo Prefeito Cícero Lucena, visando instituir Serviço Social Autônomo no Município de João Pessoa, denominado JP Negócios.

Assim, compete a esta Comissão, nos termos do art. 211 e § 1º, do art. 42 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, elaborar parecer sobre todos os processos que envolvam elaboração legislativa e sobre os demais expressamente indicados no Regimento.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
Casa Napoleão Laureano

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA – CCJRLP

II – FUNDAMENTO:

Preliminarmente, no que tange a análise da constitucionalidade formal subjetiva não se verifica nenhuma espécie de óbice, tendo em vista que o Chefe do Poder Executivo pode instaurar o processo legislativo em algumas hipóteses, e dentre elas está a edição de Projeto de Lei Complementar, veja-se:

Art. 29 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Por sua vez, o art.60 do mesmo diploma assim dispõe:

Art. 60 Compete, ao Prefeito entre outras atribuições:

I - a iniciativas das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;

Como visto, **resta demonstrada a constitucionalidade no tocante à iniciativa legislativa.**

Ademais, o **art. 30, I da CF/88** dispõe que é de competência dos Municípios o disciplinamento de assuntos de interesse local, sendo a criação de Arquivo Público Municipal ato de inequívoco interesse local, tendo em vista que nos seus 436 anos o Município de João Pessoa não possui uma instituição responsável pela preservação e acesso do seu patrimônio documental, causando prejuízo à memória coletiva de interesse público e social.

No que tange a constitucionalidade da matéria, também se vislumbra nenhuma espécie de vício ao Projeto.



CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
Casa Napoleão Laureano

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA – CCJRLP

É que o referido trata da instituição de Serviço Social Autônomo, comumente denominado pela doutrina como “terceiro setor”, sendo entidades privadas que atuam, sem fins lucrativos, visando garantir o interesse da sociedade, executando atividades de interesse social.

O Serviço Social Autônomo possui as seguintes características: **não podem auferir lucro; tem que ser instituídos mediante autorização legislativa; possuem capacidade tributária; e devem prestar contas ao Tribunal de Contas.**

Todos os requisitos foram respeitado na referida proposta, veja-se:

(i) Capacidade Tributária:

Por ter ciência da referida característica, o autor submeteu o referido projeto com status de lei complementar, justamente porque à Lei Orgânica exige referido quórum de aprovação, em seu art. 32, I, *in verbis*:

Artigo 32: São objeto de leis complementares as seguintes matérias:

I - Código tributário Municipal;

Com efeito, os entes do serviço social autônomo gozam de parafiscalidade, que é a transferência do poder de cobrar tributos, chamada capacidade tributária.

Desse modo, referido requisito fora respeito.

(ii) Sem fins lucrativos:

Nesse sentido dispõe Maria Sylvia Zanella di Pietro “ *Essas entidades não prestam serviço público delegado pelo Estado, mas atividade privada de interesse público (serviço não exclusivo de Estado); exatamente por isso, são incentivadas pelo poder público. Por outras palavras, a participação do Estado, no ato de criação, se deu para incentivar a iniciativa*



CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
Casa Napoleão Laureano

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA – CCJRLP

privada, mediante subvenção garantida por meio de instituição compulsória de contribuição parafiscais destinadas especificamente a essas finalidades”

O presente PLO possui previsão expressa nesse sentido:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir serviço social autônomo, a ser denominado João Pessoa Negócios ou simplesmente JP Negócios, pessoa jurídica de direito privado de fins não econômicos, de interesse coletivo e de utilidade pública, vinculado, por cooperação, ao Gabinete do Prefeito.

Desse modo, preenchido também referido requisito.

(iii) Devem ser instituídos mediante autorização legislativa:

O presente Projeto de Lei visa justamente preencher referida exigência.

(iv) Sujeito ao controle do Tribunal de Contas:

Por receberem verba pública, ficam sujeitos a controle pelo Tribunal de Contas. Referido requisito também fora respeitado, contendo previsão expressa no PLO, veja-se:

Art. 25 São obrigações da João Pessoa Negócios:

II - Remeter ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, até 31 de março do ano seguinte ao término do exercício financeiro, as contas da gestão anual aprovadas pelo Conselho Deliberativo, atendendo às regras da Resolução Normativa-TC-03/2010 e demais atos normativos relacionados à prestação de contas;



CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
Casa Napoleão Laureano

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA – CCJRLP

Desta feita, do exame da proposição pelos aspectos formais, relativos à competência legislativa, à iniciativa do projeto, à espécie normativa e ao vernáculo empregado, bem como da análise do aspecto material, conclui-se não haver vícios constitucionais ou legais que possam obstar sua aprovação.

III – CONCLUSÃO:

Ante o exposto, o Projeto de Lei reveste-se de boa forma constitucional, legal e de boa técnica legislativa e, no mérito, também deve ser acolhido, razão pela qual esta relatoria emite PARECER FAVORÁVEL.

Salas das comissões, 22/04/2022


Odon Bezerra
Vereador – CIDADANIA



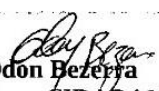
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
Casa Napoleão Laureano

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA – CCJRLP

IV – PARECER DA COMISSÃO:

A comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa, opinou pelo PARECER FAVORÁVEL ao Projeto de Lei Complementar 969/2022, em conformidade com o parecer do relator.

Salas das comissões, 22/04/2022


Odón Bezerra
Vereador – CIDADANIA

Tanilson Soares

Vice-Presidente

Bispo Luiz

Membro

Durval Ferreira

Membro

Tarcísio Jardim

Membro

Carlos Gustavo Gomes

Membro

Thiago Lucena

Membro